

Regime de previdência própria nos municípios

Own pension system in municipalities

Themis Pereira dos Santos¹; Edvaldo Luna Ramos²; Athos Cardoso Pereira de Souza³; Liana Bastos Bezerra⁴; Ana Clara Roberto Ramalho de Andrad⁵; Monica Valeria Barros Pereira⁶; Janaina de Araujo Almeida⁷; Adriano Cipriano de Sousa⁸; Rosivaldo Dantas de Araújo⁹ Maria Amanda Laurentino Freires¹⁰ Onireves Monteiro de Castro¹¹ e Francivaldo Gomes Moura¹²

ARTIGO

Recebido: 22/01/2021

Aprovado: 25/05/2021

Palavras-chave:

Regime Próprio da Previdência Social, Constituição Federal, Aposentadoria.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o regime próprio de previdência social, discorrendo de forma breve as suas características e problemáticas que envolvem a questão em análise. Historicamente, a previdência social dos servidores públicos tem sido elemento de grandes e instigantes discussões, especialmente pelo fato de ser classicamente assistemática e gratuita, podendo ser mensurada por meio de privilégios para determinadas categorias funcionais. A criação do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) visa assegurar o pagamento dos benefícios aos seus segurados, sendo o regime caracterizado como sendo um regime previdenciário destinado especificamente aos servidores públicos civil, no âmbito das três esferas da federação e aos militares dos Estados e do Distrito Federal. Assim, o presente estudo busca apresentar algumas considerações sobre a questão, não buscando esgotar a matéria. A metodologia empregada no presente estudo é a da revisão bibliográfica, sendo empregadas informações de artigos publicados em revistas, livros e a jurisprudência referente ao tema.

ABSTRACT

Key words:
Proper Social Security Regime, Federal Constitution, Retirement.

This study aims to analyze the social security system itself, briefly discussing its characteristics and problems that involve the issue under analysis. Historically, public servants' social security has been an element of great and instigating discussions, especially because it is classically unsystematic and free, and can be measured through privileges for certain functional categories. The creation of the Proper Social Security Regime (RPPS) aims to ensure the payment of benefits to its policyholders, the regime being characterized as a social security system specifically designed for civil servants, within the three spheres of the federation and for the military of the States and of the Federal District. Thus, this study seeks to present some considerations on the issue, not seeking to exhaust the matter. The methodology used in this study is the bibliographic review, using information from articles published in journals, books and jurisprudence on the subject.

INTRODUÇÃO

Nos Regimes Próprios de Previdência Social, fazem parte os servidores públicos da União, dos Estados e dos municípios que preferiram organizar o seu pessoal segundo um estatuto próprio. Por isso que afirmam que estes servidores são estatutários, ou seja, obedecem a normas especiais, são por isso diferente daqueles aplicados aos trabalhadores da iniciativa privada. Os militares também têm o seu regime próprio segundo normas igualmente diferenciadas.

O princípio da autonomia dos entes federados atribuiu aos Municípios o direito/dever de instituir um sistema próprio previdenciário para seus servidores municipais, garantido devidamente pela Constituição Federal vigente. Contudo, a regulamentação da instituição e funcionamento dos regimes próprios somente veio a ocorrer após uma década da promulgação da referida Constituição Cidadã, a partir da edição da Lei Federal nº 9.717/1998, procedida da Emenda Constitucional nº 20/1988 e Emenda Constitucional nº 41/2003.

Nesse período, nota-se que o regime próprio foi tratado de forma inapropriada pelos entes federados, necessariamente pelos Estados e Municípios, gerando conseqüências catastróficas, sendo que os principais prejudicados foram os servidores municipais, e indiretamente, a sociedade em geral, em decorrência à eminente necessidade de aporte adicional do Município, procedente da receita dos impostos.

Todos os Estados brasileiros e o Distrito Federal instituíram os seus próprios regimes, com contribuições e benefícios específicos, sempre regidos por leis. A maioria dos municípios, entretanto, não possui regimes próprios de previdência. Neste caso, os seus servidores participam obrigatoriamente do RGPS.

Diferentemente do que acontece com os trabalhadores filiados ao RGPS, a base de contribuição dos servidores públicos filiados a regimes próprios ainda não tem limite máximo. A Reforma da Previdência efetivada pela EC 41/03 alterou esta forma de contribuição, limitando a sua base de cálculo à mesma utilizada pelo RGPS. Condição, entretanto, a vigência da nova regra a Instituição de uma previdência Complementar Oficial para os servidores públicos. Como até então esta Previdência não foi criada, os servidores continuam recolhendo de acordo com as antigas regras (art. 40, § 14, CF 1988).

O sistema de Previdência Social do Brasil apresenta outras deficiências, ou seja, a ausência de equilíbrio atuarial, o equilíbrio entre receita e despesa do sistema de Previdência Social, além disso, os constantes déficits introduzidos pelo plano Real na década de 90, as quais impedem um crescimento econômico real maior, porque o setor público precisa gastar poupança para cobrir os déficits da Previdência Social, em vez de investir na melhoria da saúde pública, segurança, etc.

No Brasil, nota-se a presença dos regimes próprios de previdência social, do regime geral de previdência social e do regime complementar, em relação aos dois primeiros ressalta-se que os mesmos objetivam a satisfação das necessidades fundamentais do trabalhador em situação de risco social, ou seja: doença, invalidez, idade avançada etc. já o denominado regime complementar tem como finalidade preservar o padrão de vida do participante, complementando o benefício obtido pelo regime geral e/ou pelo regime próprio de previdência social, podendo dele participar inclusive o cidadão que não contribui com nenhum dos outros regimes.

Sobre os regimes próprios de previdência social (RPPS), ao mesmo tempo em que sobrecarregam financeiramente o Estado, apresentam-se indispensáveis aos seus servidores.

O RPPS é definido como sendo o sistema de previdência, estabelecido na esfera de cada ente federativo, que garante, por lei, a todo servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte prevista no artigo 40 da Constituição Federal de 1988. O conjunto normativo que compõe o presente tema é de ordem constitucional por peio da Constituição da República e infraconstitucional, pela Lei Federal 9.717/1998 (antiga Medida Provisória nº 1.723/1998).

A referida Lei determina as normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos estados e do Distrito Federal.

Assim, pode-se verificar que desde a edição da Medida Provisória supracitada, já se existência discussões em relação à inconstitucionalidade de alguns artigos, perdurando tais vícios mesmo após de convertida em Lei, o que gerou grande insegurança jurídica aos entes federativos, para não dizer sua própria submissão à União. Dessa forma, com o presente estudo busca-se discutir as questões que envolvem o Regime Próprio da Previdência Social, observando as suas característica e controvérsias.

A Previdência Social no Brasil tem seu marco regulatório na Lei Eloy Chaves de 1923, apresentando dois regimes previdenciários distintos, ou seja: o regime geral de previdência, que engloba a iniciativa privada no geral (empregados, sócios de empresas, empregados domésticos, autônomos, facultativos, dentre outros) e o regime próprio, sendo este aplicado a servidores públicos efetivo dos entes federativos, conforme determina o artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2010).

Assim, sendo submetidos à previdência do regime geral se encontram os servidores públicos ocupantes de empregos públicos, cargos temporários e cargos exclusivamente comissionados, artigo 40, §13, da Constituição Federal, além dos investidos de funções eletivas (FELIPE, 2011).

Em relação aos é necessário observar que se antes de ser nomeado para o cargo em comissão o servidor pertencia a um RPPS na qualidade de servidor efetivo. Caso no instante da nomeação, ele estivesse amparado for RPPS e pudesse manter essa vinculação enquanto estiver ocupando o cargo não será segurado obrigatório do RGPS.

Destaca-se ainda, que os militares apresentam um regime próprio um tanto diferenciado dos usuais para os servidores públicos civis, não sendo aplicando determinadas normas constitucionais, sendo autorizada a regência de diversas situações por lei específica (BARROS, 2011).

Para Felipe (2011), o regime geral de previdência social (RGPS), encontra-se a critério do INSS; já em relação ao regime próprio dos servidores públicos fica necessariamente a cargo do respectivo ente da federação, que pode, para administrá-lo, instituir entidade autárquica própria.

É importante destacar que as discussões que resultaram na Emenda Constitucional nº 20/1998 (BRASIL, 2011), buscou a unificação de ambos os regimes, contudo a idéia não resultou evidentemente em êxitos esperados por muitos. Até recentemente, ambos os regimes apresentavam as características e normas diferenciadas, ou seja: verificava-se que o RPPS era bem mais vantajoso que o RGPS, inclusive em relação à aposentadoria, a qual se revestia da natureza de premiação ao servidor, por implementar determinado tempo de serviço público, sem sanções

(SILVA, 2006).

Observa-se que as reformas constitucionais trouxeram, no entanto, diversas restrições ao legislador, principalmente em relação à regulação do regime próprio de previdência. Inicialmente, verifica-se que a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a exigir idade mínima na aposentadoria por tempo de serviço, que passando então, a se denominar de aposentadoria por tempo de contribuição. Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 (BRASIL, 2011b) extingue as garantias da integralidade e paridade e ainda restringiu o valor das pensões, evidentemente, coma as devidas exceções referentes a determinadas situações de transição (MONTEIRO, 2011).

Nesse aspecto, em função direta da reforma perpetrada pela Constituição Federal de 1988, principalmente nos aspectos referentes à Previdência Social, iniciada com a Emenda Constitucional nº 20/1998 (BRASIL, 2011), continuada com a Emenda Constitucional nº 41/2003 (BRASIL, 2011b) e culminado com a Emenda Constitucional nº 47/2005 (BRASIL, 2011c), a qual modificou de forma substancial o regime previdenciário dos servidores públicos (RPSP), principalmente no que se refere às aposentadorias por tempo de serviço (CNM, 2011).

Segundo o regime que vigorou até dezembro de 1998, os servidores públicos poderiam inativar-se de forma voluntária aos 35 anos de tempo de serviço (homens) e 30 anos (mulheres), respectivamente, conforme determina o artigo 40, inciso III, alínea 'a' da redação original da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2010), independentemente de idade e tempo de serviço público, com exceção a relação de determinadas carreiras, sem a imposição de teto limitador dos proventos e isenção de contribuições previdenciárias (BARROS, 2011)

No entanto, a partir da reformas ocorridas na Previdência social a partir de 1988, novas regras foram estabelecidas para as aposentadorias voluntárias, estabelecendo a idade mínima de 60 e 55 anos, para homens e mulheres, respectivamente; além de estipular o tempo mínimo de serviço público; tempo de contribuição de 35 anos para o homem e 30 para a mulher, extinguindo a denominada aposentadoria por tempo de serviço, muito embora preservado os direitos dos atuais servidores à respectiva contagem como tempo de contribuição (FELIPE, 2011).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 41/2003 (BRASIL, 2011b) estipulou teto máximo para as aposentadorias, sendo que a mesma é passível de correção pelo mesmo índice aplicado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Ainda, instituiu a contribuição previdenciária para os servidores inativos no mesmo percentual dos servidores ativos (FORTES e PAULSEN, 2005).

Para Felipe (2011), em função das reformas Constitucionais mencionadas anteriormente, a situação das aposentadorias voluntárias dos servidores públicos podem vir a ser sintetizadas, da seguinte forma:

I - Servidores admitidos em cargo público efetivo antes da EC 41/03, que ainda não tenham cumprido o tempo mínimo para aposentadoria em 31.12.2003:

1) servidores que tenham ingressado regularmente em cargo público até 31.12.2003 e preencham os seguintes requisitos: a) contar 53 anos de idade, se homem, e 48, se mulher; b) contar cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; c) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; d) período adicional equivalente a 20% sobre o tempo faltante das contribuições constantes da alínea anterior; e) redução dos proventos em razão da idade estabelecida no art. 40, § 1º, III,

a, da CF/88, sendo 3,5% se completar a idade em 31.12.2005 e 5% se completar a idade em 31.12.2006; f) proventos calculados com base nas contribuições vertidas para os regimes previdenciários público e geral.

Nessa situação, restam afastadas a integralidade e a paridade com os proventos dos servidores ativos.

2) servidores que tenham ingressado regularmente em cargo público até 31.12.2003 e preencham os seguintes requisitos: a) contar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; b) 35 anos de contribuição, se home, e 30, se mulher; c) contar vinte anos de efetivo exercício no serviço público; d) 10 anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e) proventos integrais, correspondentes ao total da remuneração, que serão revistos na mesma proporção dos servidores em atividade.

Neste caso, são preservada a integralidade e a paridade com os proventos dos servidores ativos.

3) servidores públicos admitidos após 31.12.2003 deverão preencher os seguintes requisitos para a aposentadoria: a) 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; b) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; c) proventos calculados de acordo com as contribuições recolhidas aos regimes previdenciários (público ou geral/INSS); d) limite do valor do benefício igual ao Regime Geral da Previdência Social, quando for criado o regime da previdência complementar, previsto no § 14 do art. 40 da CF/88, que será revisado de acordo com os índices aplicados ao regime geral. Nesse caso, os reajustes serão feitos conforme estabelecido em lei, de molde a ser preservado o seu valor real. Restam afastadas, portanto, a integralidade e a paridade com os vencimentos da ativa.

O entendimento geral sobre o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos, somente ocorre se for observado a sua respectiva abrangência. Assim, destaca-se que somente poderão ser submetidos a este regime os servidores titulares de cargo efetivo, ou seja, segundo o artigo 40 § 13 da constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2011)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Dessa forma, observa-se que o referido artigo 40, caput estabelece de forma clara e objetiva que serão vinculados ao RPPS apenas os titulares de cargo efetivo, ficando obrigatoriamente vinculados ao RGPS os demais ocupantes de emprego público, os funcionários de cargos temporários, os investidos em cargos comissionados, desde que tenham apenas um vínculo estatutário. Similarmente, ainda serão vinculados ao INSS os contratados de forma temporária por excepcional e necessidade do interesse público, bem como os detentores de mandatos eletivos (BARROS, 2011).

É competência da União, por meio do Ministério da

Previdência Social, a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos RPPS e dos fundos possivelmente constituídos, além do estabelecimento e a publicação de parâmetros e diretrizes gerais para sua constituição.

Em relação aos benefícios previdenciários na maioria dos Municípios, ocorre por meio de um modelo capitalizado do tipo benefício definido, composto de três componentes fundamentais do plano previdenciário, conforme, se observa: Patrimônio acumulado; Contribuições a serem recebidas; Benefícios a serem pagos.

Cita-se que esse modelo impõe um sistema complexo de cálculo do seu custo e financiamento, demandando um acompanhamento constante nas avaliações dos demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários. Nota-se que esses demonstrativos devem ser disponibilizados para o conhecimento e acompanhamento dos servidores, como forma de fiscalizar e controlar os recursos, buscando evitar, dessa forma o aparecimento de possíveis fraudes no sistema. Assim, verifica-se que a transparência dessas operações é fator essencial para se obter sucesso pelo uso desse modelo.

Destaca-se que o custo previdenciário do Regime Próprio é financiado mediante as seguintes fontes de recursos: Contribuições patronais; Contribuições de servidores ativos, inativos; e De pensionistas.

Estes dois últimos somente se perceberam proventos acima do teto instituído para o Regime Geral de Previdência Social, ou seja, por meio de compensação previdenciária.

Em síntese, deve-se ressaltar que o sistema de previdência social dos servidores públicos, classicamente gratuito, atualmente é efetivamente contributivo, cuja maior preocupação é a observância do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme se verifica inicialmente pela EC nº 3/1993.

Ainda, essa referida modalidade contributiva dos RPPS, a qual se encontrou por muito tempo totalmente ignorado, com a edição da EC nº 41/2003 passou a ser mais amplo do que a contributividade do RGPS, segundo previsão expressa de contribuição dos inativos (artigo 40, caput), em função de que em relação ao RGPS o artigo 195 em seu inciso II, proíbe expressamente a incidência de contribuição sobre aposentadoria e pensões concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, inúmeras alterações já foram implementadas e novas reformas previdenciárias devem ganhar formas nos bastidores do Ministério da Previdência Social e do Poder Legislativo. Sendo que reformas administrativas são sempre necessárias, levando em consideração a dinamicidade da matéria e a improrrogável necessidade do controle financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. Deve-se ressaltar que o entendimento de servidor público titular de cargo efetivo, é somente o servidor devidamente investido em cargo público por meio de concurso público.



Entre os diversos outros requisitos para organização e funcionamento dos Regimes Próprios, a Lei 9.717/1998 alerta para

o princípio da publicidade e efetividade. Para tanto, estabelece no inciso VI do artigo 1º, desta referida lei, que os Regimes Próprios devem assegurar o pleno acesso às informações relativas à sua gestão, determinando ainda, a participação de representantes dos servidores públicos e dos militares ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão, nos quais haverá discussão e deliberação sobre seus interesses (BARROS, 2011).

Desta forma, observa-se no artigo 2º, §§ 3º e 5º da referida Lei 9.717/1998, as normas relativas à publicidade dos números que envolvem os Regimes Próprios. Na realidade, acredita-se que esses dispositivos foram inseridos ou alterados pelas Medidas Provisórias 2.042-20/2000 e 2.187-12/2001, com a finalidade específica de adequar a Lei 9.717/1998 aos regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando a coerência com o texto constitucional (FELIPE, 2011).

Nesse caso, além da obrigação dos gestores em prestar contas, devem ainda, atender as metas estabelecidas, e com a participação dos segurados na gestão do regime previdenciário, sendo essa a forma mais efetiva de se assegurar que esta medida atenderá a suas finalidades com a devida eficiência. No entanto, é necessário ainda gerar a formação de conhecimento suficiente para poder se mensurar e validar essas prestações de contas e mais, que se propicie uma melhor instrumentalização para que se possam responsabilizar os gestores previdenciários que se pautarem por uma atuação não muito digna.

Por fim, com a finalidade de implementar as normas gerais para a Previdência Funcional, o Ministério da Previdência chegou mesmo a estruturar órgãos, norteados a fiscalizar a Previdência Funcional de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Dessa forma, por meio da Medida Provisória 2.043-20/2000, foi adicionado ao artigo 9º da Lei 9.717/2009 o inciso III, pela qual, a União por intermédio do Ministério da Previdência teria competência para apurar infrações e aplicar penalidades aos gestores de Regimes Próprios.

Em relação à fiscalização da gestão dos Regimes Próprios, esta deve ser regulamentada, no âmbito de cada um dos entes federados, pela legislação que o institui e a disciplina, sempre levando em consideração que, como decorrência da regra inserta no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seria esta uma atribuição referente aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público.

É necessário a observação dos gestores do RPPS quanto as orientações e adequações de procedimentos administrativos, operacionalização e concessão de benefícios. Conforme a orientação Normativa SPS Nº 2 DE 31 de Março de 2009, no âmbito de reunir leis, decretos e portarias são exigidos esforços maiores para entender e aplicar essas orientações segundo o que já existia. O advogado Marcelo Barroso, na Revista Previdência Nacional, em edição nº. 07 de 2009, p18, diz que essas orientações que lutam para unificar as legislações que regem os RPPS em cartilha ou instruções única precisam ser mais claras, pois podem deixar Previdenciário (CRP) ou mesmo sem a Certidão Negativa de Débito (CND). Isso pode restringir o acesso do estado ou município a verbas federais, além de provocar outras restrições que colocam em risco a própria administração pública.

...gestor descumprir a orientação, ele pode ser responsabilizado pessoalmente e prejudicar

O ente federativo, que corre o risco de ficar sem o Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) ou mesmo sem a Certidão Negativa de Débito (CND). Isso pode restringir o acesso do estado ou município a verbas federais, além de provocar outras restrições que colocam em risco a própria administração

pública.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de Maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

O art. 8º complementa essa restrição nesta mesma lei, e com texto mais duro sobre dirigentes destas Unidades Gestoras, quando trata de responsabilidades junto ao órgão público, para o Ente Federativo. O art. 7º trata de descumprimento, já o art. 8º da Lei nº 9.717 de 1998 em seu parágrafo único é incisivo: “infrações dos gestores serão apuradas”. Veja o artigo na íntegra.

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade

O campo de trabalho mostra a necessidade de desenvolver discussões que envolvam gestores do Ente Federativo e do RPPS, no âmbito da responsabilidade assumida. Quanto ao cumprimento de operacionalização pública que está ligada a uma gestão a outra, o ente federativo receberá os repasses conveniados dando uma contra partida documental onde terá que apresentar o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. O gestor do RPPS tem grande responsabilidade no que concerne aos cumprimentos das etapas exigidas pelo Ministério da Previdência Social, como demonstrativos de repasse bimestrais assinados pelos gestores do ente federativo e do RPPS, que são os comprovantes de recolhimentos previdenciários repassado ao RPPS. O não cumprimento das partes envolvidas faz com que respondam civil, penal e administrativamente, conforme Parágrafo único da Administração Pública:

Parágrafo único. “O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei”. Para que seja emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, tem que se observar o disposto da Portaria MPS n.º 204 de 10 de julho de 2008, que traz orientações e cobranças sobre a exigência do CRP, os critérios para sua emissão. A Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, subordinada ao MPAS5, é encarregada pela emissão do CRP. Observemos a grande mudança tecnológica implantada pelo Ministério da Previdência Social, no art. 5º da Portaria MPS Nº 172, de 11 de fevereiro DE 2005 - DOU de 14/02/2005 – Revogado. Aqui há um texto mais agressivo com nuança de intimidar: ‘... examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo

indicadas, estabelecidas na Lei nº 9.717, de 1998, e na Portaria PAS nº. 4.992”, de 1999...”

O art. 3º da Portaria MPS Nº. 204, de 10 DE julho de 2008 - DOU DE 11/07/2008 – Alterado, Alterado pela Portaria MPS nº. 346, de 29/12/2009 - DOU de 30/12/2009, Alterado pela Portaria MPS nº. 83, de 18/03/2009 - DOU DE 19/03/2009, Alterado pela Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008 - DOU DE 11/12/2008, tem características muito mais de supervisão e disposição de parte técnica facilitando o trabalho dos entes federativos do que fiscalização, colocando à disposição sistema de informações que facilite o trabalho dos contabilistas que atuam na área pública.

Art. 3º Para acompanhamento e supervisão dos regimes de previdência social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, a SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações.

O campo de trabalho mostra a necessidade de desenvolver discussões que envolvam gestores do Ente Federativo e do RPPS, no âmbito da responsabilidade assumida. Quanto ao cumprimento de operacionalização pública que está ligada a uma gestão a outra, o ente federativo receberá os repasses conveniados dando uma contra partida documental onde terá que apresentar o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. O gestor do RPPS tem grande responsabilidade no que concerne aos cumprimentos das etapas exigidas pelo Ministério da Previdência Social, como demonstrativos de repasse bimestrais assinados pelos gestores do ente federativo e do RPPS, que são os comprovantes de recolhimentos previdenciários repassado ao RPPS. O não cumprimento das partes envolvidas faz com que respondam civil, penal e administrativamente, conforme o Parágrafo único do Decreto nº 3.788 de 11 de abril de 2001, que trata da instituição no âmbito da administração pública: “Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei”.

Para que seja emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, tem que se observar o disposto da Portaria MPS n.º 204 de 10 de julho de 2008, que traz orientações e cobranças sobre a exigência do CRP, os critérios para sua emissão. A Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, subordinada ao MPAS5, é encarregada pela emissão do CRP. Observemos a grande mudança tecnológica implantada pelo Ministério da Previdência Social, no art. 5º da Portaria MPS Nº 172, de 11 de fevereiro DE 2005 - DOU de 14/02/2005 – Revogado. Aqui há um texto mais agressivo com nuança de intimidar: ‘... examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo indicadas, estabelecidas na Lei nº 9.717, de 1998, e na Portaria PAS nº. 4.992, de 1999...”

O art. 3º da Portaria MPS Nº. 204, de 10 DE julho de 2008 - DOU DE 11/07/2008 – Alterado, Alterado pela Portaria MPS nº. 346, de 29/12/2009 - DOU de 30/12/2009, Alterado pela Portaria MPS nº. 83, de 18/03/2009 - DOU DE 19/03/2009, Alterado pela Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008 - DOU DE 11/12/2008, tem características muito mais de supervisão e disposição de parte técnica facilitando o trabalho dos entes federativos do que fiscalização, colocando à disposição sistema de informações que facilite o trabalho dos contabilistas que atuam na área pública.

Art. 3º Para acompanhamento e supervisão dos regimes de previdência social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, a SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

A criação do CNIS atende uma exigência da Lei 10.887, de

2004, que obrigou a formação e um cadastro previdenciário nacional, reunindo dados do setor privado municípios, estados, Distrito Federal e União.

As pesquisas e debates atuais são incisivos quando se trata dessas implantações que vêm ocorrendo junto ao MPAS devido à estruturação dos RPPS, aumentando aí a complexidade da seguridade previdenciária, exigindo de todos os envolvidos o cumprimento daquilo que as leis instituíram. A Lei Nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, em seu art. 3º, cita a criação de um sistema único como carro chefe do MPAS no âmbito de um controle satisfatório, com um só banco de dados como prevê a lei. “Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados...”

Segundo Nancy Abadia (Previdência Nacional, 2009), o principal foco é o ganho de eficiência de gestão dentro do sistema previdenciário brasileiro. Essa gestão ágil vem beneficiar gestores em âmbito municipal, que podem usufruir de ferramentas como o Sistema Previdenciário cumprimento daquilo que as leis instituíram. A Lei Nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, em seu art. 3º, cita a criação de um sistema único como carro chefe do MPAS dados.. “

Em vista do exposto, conclui-se que no Brasil o tema responsabilidade previdenciária é também muito completo. Já há evidência, para os gestores, de necessidade de uma educação, de uma mudança de cultura, de uma continuada previdenciária, focando a operacionalização complexa visando a responsabilidade atuarial por parte da gestão previdenciária municipal.

Além disso, a análise investigativa e a qualitativa que foram descritas, sendo elas maioria dos regimes próprios de previdência, encontram-se classificadas com o grau de irregularidade expressivo.

Essas irregularidades por falta de conhecimento técnico necessitam de serem revistas de acordo com a evolução do sistema previdenciário próprio, tanto no tocante a possíveis acréscimos de novos critérios como os já adotados para emissão do CRP. Nesse contexto, uma gestão de regime próprio de previdência social deve estar focalizada na responsabilidade atuarial.

O impacto diante do não cumprimento das determinações do RPPS naturalmente vai ser detectado pelo TCE. É o Tribunal de Contas, em relação aos RPPS, que, por força da Constituição, controla e fiscaliza sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial as entidades da Administração direta e indireta. O RPPS conta com um controle interno visando legalidade e execução premente junto ao que a lei determina, tendo, então, como controle externo, outros órgãos: Câmara Municipal, Executivo, Conselho Fiscal e TCE, que não têm hierarquia entre si.

Ao Tribunal de Contas, expressa e constitucional, cabe julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Quando as irregularidades diante do RPPS acontecem, o Ente Federativo passa a não receber repasses, celebrar convênios. A contrapartida junto aos Entes Federativos superiores é a regulamentação contábil e administrativa junto ao MPAS, onde são enviados relatórios.

Conclui-se, com isso, que o impacto dessas irregularidades reflete de maneira direta na responsabilidade

atuarial, no RPPS e no município, quando ambos deixam de cumprir com determinações descritas nas Leis.

. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de o Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

O economista Edevaldo Fernandes da Silva (Previdência Nacional, 2009, p 12) lembra a i IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de o Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 importância do papel dos conselheiros na gestão do RPPS. Segundo ele, é tempo de conselheiro trabalhar observando o caminho do equilíbrio tão discutido.

A responsabilidade do conselheiro vai ser cada vez maior daqui para frente e não apenas do ponto de vista penal ou civil, observa. Segundo ele, o conselheiro não deve cumprir seu mandato de forma burocrática, mas sim trabalhar ativamente para a construção de um sistema previdenciário sólido. Enfim, ser conselheiro e não apenas estar conselheiro.

O autor chama a atenção para o modelo de equilíbrio que vem sendo cada vez mais perseguido e implantado dentro do RPPS, mas a meta que deve estar no horizonte de gestores e conselheiros de RPPS é buscar incessantemente que o patrimônio do instituto seja superior às obrigações previdenciárias. Para isso é preciso defender a carreira do servidor público, pensar num plano de carreira, salários crescentes e cobrança de desempenho na técnica empregada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto pode-se verificar que durante a década de 90, o Brasil vivenciou a falência do sistema previdenciário, e a contar de seu final, seja por imposição de organismos internacionais, ou por experiências presenciadas por outros países, os gestores públicos decidiram ditar regras para a sua respectiva estruturação.

Dessa forma, o RPPS vem a se caracterizar por um processo de desvinculação do Município e seus servidores com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e, desta forma, sendo diretamente responsável pelo estabelecimento de um Instituto Previdenciário próprio do Município para captação e controle dos recursos das contribuições, juntamente com o pagamento dos benefícios aos servidores inativos.

Sendo assim, o Ministério da Previdência editou diversas regulamentações legais, com caráter controlador que atua sobre os Fundos Previdenciários Municipais, sendo a mais recente e importante a denominada CRP, Certificado de Regularidade Previdenciária, que demanda em uma série de itens para as quais o município deve se enquadrar para evitar o bloqueio de repasses financeiros por parte da União.

Dessa forma, espera-se que os servidores públicos tenham assegurada a presença de uma previdência pública mais sólida, por meio dos mecanismos impostos por elas. Assim, se faz necessário que os administradores municipais devam analisar com

toda minuciosidade qual seria o regime previdenciário a ser adotado pelo Município, ou seja, o RGPS ou o RPPS.

Por fim, conclui-se que a Administração Pública possui os devidos instrumentos para demonstrar e controlar o patrimônio dos RPPS, sendo necessária a adoção de práticas que estão em conformidade com as normas legais vigentes no país.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Ruy Carlos Machado. Citado por FERNANDES, Aníbal. Uma história crítica da legislação previdenciária Brasileira. RDT 18/13. Citado por PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. Disponível em: . Acessado em mar. 2011.

BALERA, Wagner. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BARROS, Clemilton da Silva. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social e as aposentadorias em espécie. Disponível em: . Acesso em abr. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Versão do Senado, Gráfica oficial, Brasília/DF, 2010.

_____. Emenda Constitucional no. 20/1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: , acessado em abr. 2011.

_____. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003- Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revogam o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: acessado em abr. 2011b.

_____. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 - Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: acessado em abr. 2011c.

_____. Decreto Nº 4.682 - de 24 de janeiro de 1923 - DOU DE 28/01/1923 - Lei Eloy Chaves. Disponível em: , acessado em fev. 2011d.

_____.Decreto 22.872/1933 (DECRETO DO EXECUTIVO) 29/06/1933. Disponível em: , acessado em fev. 2011e.

_____.Lei Nº 9717/98.

_____. Lei Nº 3.807 - de 26 de agosto de 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social. Disponível em: , acessado em fev. 2011g.

_____. Decreto nº 34.586.1953, Determina a fusão de caixas de aposentadorias e pensões e da outras providencias. Disponível em: , acessado em fev. 2011h.

_____. Decreto-Lei Nº 72 - de 21 de novembro de 1966 - DOU de22/11/66. Disponível em: , acessado em fev. 2011i.

_____. Lei Complementar Nº 11 - de 25 de maio de 1971- DOU de 24/11/1971 - 3ª Republicação. Disponível em: , acessado em fev. 2011j.

_____. Lei Complementar nº 16, de 30 de Outubro de 1973. Disponível em: , acessado em fev. 2011k.

_____. Emenda constitucional Nº 8, de 14 de abril de 1977. Disponível em: , acessado em mar. 2011m.

BRANT, R. Reforma da previdência em um ambiente democrático. Conjuntura Social: a Previdência Social reavaliada – I. Brasília/DF: MPAS, v.12, n.2, p.65-118, abr.-jun. 2001.

FEIJÓ COIMBRA, J. R. Direito Previdenciário Brasileiro. 2º ed. Rio de Janeiro/RJ: Ed. Trabalhistas, 1990.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. Regimes previdenciários nos municípios: RGPS e RPPS. Disponível em: , acessado em abr. 2011.

SILVA, José Pedro Tavares da. Análise dos Instrumentos de Evidenciação dos Recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social. Monografia apresentada como requisito do curso de Pós-Graduação em Contabilidade e Orçamento Público, do Programa de Pós-Graduação do Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União, em parceria com a Universidade de Brasília.Brasília: UnB, 2006

AUTORES

1) *Themis Pereira dos Santos*

Especialização em Direito Previdenciário pelo Faculdades Integradas de Patos, Brasil. Advogada da Prefeitura do Município de Nazarezinho, Brasil . E-mail themispereira@hotmail.com
<http://lattes.cnpq.br/4343027507713493>; <https://orcid.org/0000-0001-5313-3737>

2) *Edvaldo Luna Ramos*

Mestrado em Ciências Da Educação – Convalidado pela USP pela Universidade Lusófona de Humanidades e Teconologia, Portugal(2008) Parcial da Faculdade de Direito de Patos , Brasil. <http://lattes.cnpq.br/2909791964441034>;
E-mail: luna88255030@gmail.com;
<https://orcid.org/0000-0003-0281-0296>

3) *Athos Cardoso Pereira de Souza*

Especialização em MBA em Gestão Empreendedora e Inovação pela Universidade Federal de Campina Grande, Brasil(2019) Técnico em Mecânica da Universidade Federal de Campina Grande , Brasil - E-mail: athosufcg@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/0369470781610055>; <https://orcid.org/0000-0002-9470-7968>

4) *Liana Bastos Bezerra;*

Especialização em MBA em Gestão Empreendedora e Inovação pela Universidade Federal de Campina Grande, Brasil(2019) Técnico em Assuntos Educacionais da Universidade Federal de Campina Grande , Brasil - E-mail: lianabastosb@gmail.com.
<http://lattes.cnpq.br/0540089766268315>; <https://orcid.org/0000-0002-2178-2633>

5) *Ana Clara Roberto Ramalho de Andrade*

Graduação em Odontologia pela Faculdade Santa Maria de Cajazeiras, Brasil – E-mail: anaclararoberto@outlook.com
<http://lattes.cnpq.br/7133983532058922> <https://orcid.org/0000-0003-2649-6836>

6) *Monica Valeria Barros Pereira*

Arquiteta pelo Centro Universitario de João Pessoa – UNIPE-Joao Pessoa – PB – Brasil e Pesquisadora do GVAA – Pombal – PB. E-mail: monica.barros@live.com -<https://orcid.org/0000-0001-6108-8091>

7) Janaina de Araujo Almeida

Graduação em Administração pela Universidade Norte do Paraná, Brasil (2018). Gerente Administrativo Do Tereza Cristina De Araujo F. Silva , Brasil. Janaina.almeida,pb@gmail.com - <http://lattes.cnpq.br/5866259079910571>; <https://orcid.org/0000-0001-6153-0046>

8) Adriano Cipriano de Sousa

Especialização em Saúde Mental pela FASP - Faculdade Sao Francisco da Paraíba, Brasil. Contratado do Centro Especializado em reabilitação, Brasil - E-mail: adrianoarteterapeuta@outlook.com <http://lattes.cnpq.br/3612684347318846>; <https://orcid.org/0000-0002-7309-4082>

9) Rosivaldo Dantas de Araújo

Especialização em em Geopolítica e história pelo Faculdades Integradas de Patos, Brasil Diretor da Divisão de Compras e Contratos do Centro de Saúde e Tecnologia Rural da UFCG , Brasil - E-mail: rdantas@cstr.ufcg.edu.br <http://lattes.cnpq.br/1593527405097180>; <https://orcid.org/0000-0002-5629-9289>

10) Maria Amanda Laurentino Freires

Graduação em Enfermagem pela Faculdade Santa Maria de Cajazeiras, Brasil (2019) Enfermeira da Prefeitura Municipal de Carrapateira , Brasil - E-mail: m.amandafreires@hotmail.com <http://lattes.cnpq.br/7682128720739004>. <https://orcid.org/0000-0002-7873-5504>

11) Onireves Monteiro de Castro

Doutorado em Letras pela Universidade Federal da Paraíba, Brasil (2005) Professor da Universidade Federal de Campina Grande , Brasil - E-mail: onireves10@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/3485957168495828> <https://orcid.org/0000-0001-7371-9997>

12) Francivaldo Gomes Moura

Doutorado em Doutorado - Ciências Jurídico-Sociais pelo Universidad del Museo Social Argentino, Argentina Professor Efetivo da Universidade Federal de Campina Grande , Brasil - E-mail: fgomesmoura@hotmail.com <http://lattes.cnpq.br/3085957168495863> <https://orcid.org/0000-0001-7423-9602>